



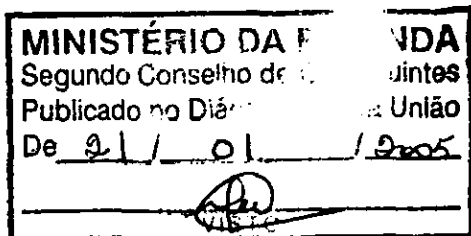
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.138

Processo nº : 13851.000383/91-67

Recurso nº : 113.873

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se o Acórdão 202-13.138, em razão de erro de escrita, para constar corretamente o período em que é excluída a TRD. Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA – SP.**

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para retificar o Acórdão nº 202-13.138, nos termos do Relatório e Voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adolfo Montelo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.138

Processo nº : 13851.000383/91-67

Recurso nº : 113.873

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

RELATÓRIO

A lide deste processo foi apreciada e julgada por este Colegiado em Sessão de 28 de agosto de 2001, que resultou no Acórdão nº 202-13.138 de fls. 383/394.

A autoridade preparadora, ao cumprir o Acórdão, constatou que houve erro de escrita em sua ementa e no voto que delineou o julgamento, e, por isso, fez a proposição de fl. 399.

Os erros se referem ao período que deve ser excluída a TRD, nos termos da IN SRF nº 32/97 (fls. 383/386).

Efetuei a Informação de fl. 402 para que fosse aceita a proposição da DRF em Araraquara - SP, no que o Senhor Presidente desta Câmara concordou (fl. 403).

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.138

Processo nº : 13851.000383/91-67

Recurso nº : 113.873

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO**

Por preencher os requisitos de admissibilidade, em face do disposto no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 103/2002, tomo conhecimento da proposição para retificação de erros de escrita existentes na decisão noticiada.

Restou provado que houve erro de escrita no julgamento que resultou no Acórdão nº 202-13.138, por ter constado que deve ser excluída a TRD do período de 04/02/91 a 29/08/91, no próprio Acórdão, na ementa e no penúltimo parágrafo do voto do Relator, quando deveria constar como período: 04.02 a 29.07.91. "

No dispositivo final do voto do Relator constou corretamente " ... *excluir a TRD a título de juros de mora, no período compreendido entre 04.02 a 29.07.91.*

Assim, devem ser efetuadas as seguintes retificações:

a) onde consta, na parte final do penúltimo parágrafo de meu voto quando do julgamento (fls. 391):

"... a TRD no período de 04.02 a 29.08.91, nos termos da IN SRF nº 32/97."

para:

"... a TRD no período de 04.02 a 29.07.91, nos termos da IN SRF nº 32/97.";

b) na ementa, onde consta: 29.08.91 para **29.07.91**; e

c) no Acórdão, onde consta: 29/08/91 para **29/07/91**, o qual passará a ter a seguinte redação:

"NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao procedimento fiscal, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito. **MATÉRIA NÃO SUCITADA NA ESFERA JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO -** Reduz-se a multa de Ofício de 100% para 75%, em razão do disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 5.172/66 - CTN. **TRD - Exclui-se a exigência da TRD a título de juros de mora no período de 04.02.91 a 29.07.91, nos termos da IN SRF nº 32/97.**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.138

Processo nº : 13851.000383/91-67

Recurso nº : 113.873

Recurso não conhecido, quanto ao mérito, em relação à exigência do principal, e provido parcial para redução da exigência dos acréscimos legais, para reduzir a multa de ofício e excluir parte da TRD."

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

fl

Adolfo Montelo

ADOLFO MONTELO